

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.517, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, *que confere ao Município de Sooretama, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do café conilon.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.517, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, *que confere ao Município de Sooretama, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do café conilon.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município supramencionado e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor relata a importância do cultivo do café conilon para o Estado do Espírito Santo e, em especial, para a cidade de Sooretama.

O PL nº 5.517, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.



SF/20287.09072-61

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Localizada no norte do Estado do Espírito Santo, na Região do Rio Doce, Sooretama ocupa lugar de destaque no setor cafeeiro nacional, sendo a maior produtora de café do Estado e a terceira maior do Brasil. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município produziu, em 2017, 28,7 mil toneladas de café conilon.

Cultivado inicialmente nas terras baixas da Bacia do Congo, na África, o café conilon, também conhecido como café robusta, é uma das espécies mais cultivadas no mundo e a mais cultivada no Brasil. O Estado do Espírito Santo é o maior produtor brasileiro da variedade, responsável por até 78% da produção nacional. Como bem destaca a autora do projeto,

O café conilon é a principal fonte de renda em 80% das propriedades rurais capixabas localizadas em terras quentes. É responsável por 35% do PIB Agrícola. Atualmente, existem 283 mil hectares plantados dessa variedade de café no Estado. São 40 mil propriedades rurais em 63 municípios, com 78 mil famílias produtoras. O café conilon gera 250 mil empregos diretos e indiretos.

Os produtores de Sooretama, em parceria com o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper), investem sistematicamente em tecnologia, inovação, melhoramento genético, evolução dos sistemas de irrigação e qualificação de mão de obra, o que tem contribuído para o constante aumento de produtividade observado nos últimos 25 anos. A vocação do Município para a cafeicultura tem atraído o interesse de empresas em se instalarem na região, como a multinacional Louis Dreyfus Company, que atua com a compra e armazenamento de café conilon e movimenta 1,2 milhão de sacas do grão anualmente.



Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. Sooretama, de fato, ocupa posição de destaque no cultivo de café conilon e merece, portanto, o título que a proposição em análise visa a conceder ao Município.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.517, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

